

envolvidos nos fatos noticiados pela parte autora, as declarações de testemunhas presenciais e os documentos coligidos aos autos, que demonstram a gravidade da conduta" (fl. 1.121). Incide, na espécie, portanto, a Súmula nº 279 do STF.

Por fim, este Tribunal reconheceu a incidência, ao caso, do disposto na Súmula nº 182 do STJ, e tal questão refere-se aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outros Tribunais, não possuindo, portanto, repercussão geral, conforme concluiu o STF, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 144-80.2012.6.26.0305 RIBEIRÃO PRETO-SP 305ª Zona Eleitoral (RIBEIRÃO PRETO)**

**RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS**

**RECORRIDA: DARCY DA SILVA VERA**

**ADVOGADOS: PAULO SÁ ELIAS E OUTROS**

**Ministra Laurita Vaz**

**Protocolo: 16.474/2013**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE DESVINCULADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABÍVEL O PROCEDIMENTO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Dessa forma, a aferição dos requisitos pela instância de origem não vincula o juízo que será realizado por este Tribunal Superior. 2. Não há possibilidade de se suprir, em sede de recurso especial eleitoral e por meio de diligência, na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, vício de representação postulatória, de caráter obrigatório. 3. Os documentos com imagens digitalizadas de assinatura que constituem mera reprodução da firma de próprio punho, por não se enquadrarem nos casos de assinatura eletrônica previstos em lei, não conduzem à conclusão de que o recurso está devidamente firmado, ante a falta de regulamentação. Incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (fl. 1.052).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.073 a 1.079).

A recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria, asseverando afrontados os artigos 5º, incisos II, IV, V, IX, XIV, XXXV, XXXVI e LIV, e 220 da Constituição Federal, 535 do Código de Processo Civil, e 243, inciso IX, do Código Eleitoral, por ter este Tribunal mantido o pronunciamento da Corte Regional, que negara seguimento ao recurso especial. Alega violada a garantia da liberdade de expressão, tendo em conta não se caracterizar como irregular o conteúdo da propaganda veiculada pelo sítio Youtube, discutido neste processo. Requer o provimento do extraordinário, para reformar-se o pronunciamento atacado, indeferindo-se a remoção do vídeo mencionado e revogando-se ou reduzindo-se a cominação pecuniária aplicada.

Contrarrazões às fls. 1.102 a 1.126.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

No acórdão impugnado, assentou-se a pretensão de revolvimento da matéria fático-probatória, para rever-se a conclusão de que o regimental não está devidamente assinado, por conter imagem digitalizada, a qual não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica previstos em Lei. Incide, na espécie, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, este Tribunal decidiu a controvérsia posta nos autos amparado na legislação infraconstitucional pertinente (Código de Processo Civil e Código Eleitoral); assim, a afronta aos mencionados dispositivos constitucionais, seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

Ademais, a matéria relativa à afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, suscitada no recurso extraordinário, é insuficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral. Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte:

"Alegação de cerceamento de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE nº 748.371-RG/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1/8/13).

Em arremate, convém destacar que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência dos demais Tribunais, não possui repercussão geral, conforme concluiu o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília/DF, 9 de julho de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95-37.2013.6.12.0000 CAMPO GRANDE-MS**

**AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL**

**ADVOGADO: WILSON HUBERTO GRUNEWALDT**

**Ministro João Otávio de Noronha**

**Protocolo: 16.523/2014**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretório Estadual de Mato Grosso do Sul do Partido da Social Democracia Brasileira contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral sob o fundamento, em síntese, da incidência da Súmula no 279 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, "em virtude dos prejuízos e transtornos financeiros imediatos e insubstituíveis que a decisão proferida pode causar à administração partidária" (fl. 1.854).

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro João Otávio Noronha e, em virtude do início do recesso forense, vieram conclusos à Presidência, para exame quanto à eventual urgência prevista no art. 17 do RITSE (fl. 1.861).

É o relatório.

Decido.

Considerando que, durante o período de férias forenses, compete ao presidente "decidir os processos que reclamam solução urgente", nos termos do art. 17 do RITSE, aprecio, tão somente, o pedido formulado no agravo de instrumento à fl. 1.854.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

consolidou-se no sentido do não cabimento de requerimento de concessão de efeito suspensivo a acórdão efetuado na própria petição do agravo de instrumento, devendo a parte interessada valer-se de via judicial própria, o que não se deu na espécie. Confira-se:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Requerimento formulado nas próprias razões recursais. Improriedade da via processual eleita. Não-provimento.

1. No Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral, de modo que a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de referido efeito. (Decisões monocráticas no REspe 29.068/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º.9.2008; REspe 29.285/GO, de minha relatoria, DJ de 28.8.2008; REspe 21.690/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.8.2004; e, mutatis mutandis, STJ, Resp 1059228/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.8.2008; e Resp 1030612/RO, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 8.5.2008).

2. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de fumus boni juris e periculum in mora; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial. (Decisões monocráticas nos AI 9.498/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.9.2008; e AI 9.196/AL, da minha relatoria, DJ de 26.6.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10157, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 20.2.2009).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao gabinete do relator.